



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7131

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobreestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Raimundo Pereira da Silva

Data: 01/03/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (RETIRADO). Institui o Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso e Portadores de Deficiência Física e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 32 **Número de folhas:** 05

Espece: PL
Categoria: Gendentes
ct: 27.4
ordem: 32
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2005

AUTOR:

VEREADOR : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO:

Institui o Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso e

Portadores de Deficiência Física e dá outras providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 01/03/2005

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - RETIRADO DO TRAMITAÇÃO 17-05-2005

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

De Comissão
José
01.03.2005

Institui o Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso e Portadores de Deficiência Física e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Montes Claros /MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso e Portadores de Deficiência Física , destinado a atender a pessoa Idosa e deficiente em seu próprio domicilio, a fim de suprir suas necessidades de saúde.

Parágrafo Único – O programa que se trata o “Caput” deste artigo será coordenado, acompanhado, controlado e avaliado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - O programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso e Portadores de Deficiência Física terão como beneficiaria pessoas que não tenham condições próprias de subsistência, que necessitem de cuidados médicos e cuja renda familiar mensal seja inferior a 03 (Três) salários mínimos.

Artigo 3º - O Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso e Portadores de Deficiência Física será desenvolvido, no âmbito do município, por equipes multidisciplinares constituídas, a critério da Secretaria de Saúde.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
24/02/2005	
HORA: 9:40 AM	
ASS: [Signature]	

Raimundo Pereira da Silveira
(Raimundo Pereira da Silveira
VEREADOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E ~~ESTATUTARIA~~
EM 01 DE maio DE 2005
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE SAÚDE
EM 01 DE maio DE 2005
PRESIDENTE

Projeto ilegal
e inconstitucional

A. Silveira
Manoel de Oliveira
B.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

Artigo 4º - Os procedimentos a serem adotados para o atendimento domiciliar ao idoso e deficiente físico serão estabelecidos através de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - A critério da equipe multidisciplinar, o idoso e deficiente físico dependente será encaminhado para tratamento hospitalar.

Artigo 6º - Os recursos financeiros a implantação e a manutenção do programa que se trata esta Lei serão incluído no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 22 de Fevereiro de 2005.


Raimundo *Perette da Silva*
(Raimundo do INSS)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2005 QUE “ Institui o programa de atendimento domiciliar ao idoso e portadores de deficiência física e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Raimundo Pereira da Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria o Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso e Portadores de Deficiência Física, sendo *destinado a atender a pessoa idosa e deficiente em seu próprio domicílio, a fim de suprir suas necessidades de saúde*. E ainda *o que o programa que se trata o Caput do artigo será coordenado, acompanhado, controlado e avaliado pela Secretaria Municipal de Saúde*.

Primeiramente, deve-se mencionar que a referida proposição fere e contraria o disposto no art. 51, inc. III, da LOM, pois: São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, estruturação e *atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública*.

Em outro momento, releva destacar, que a matéria objeto da iniciativa encontra-se amparada pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende o *acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação*.

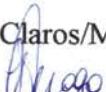
Ademais, a competência para instituir Programa é do Executivo Municipal e não do Legislativo, conforme consignado na própria LOM.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 04 de março de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Técnico Legislativo
OAB/MG 78.605